



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08587/93

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Arthur Paredes Cunha Lima

Interessados: Antônio de Oliveira e outro

Advogado: Dr. Márcio Henrique Carvalho Garcia

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais do Sr. Antônio de Oliveira, matrícula n.º 69.612-9, que ocupava o cargo de Contador, com lotação na Secretaria de Finanças do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08587/93

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais do Sr. Antônio de Oliveira, matrícula n.º 69.612-9, que ocupava o cargo de Contador, com lotação na Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 41, destacando, sumariamente, a ausência da portaria de inativação e sua respectiva publicação.

Devidamente citado, fls. 42/43, o Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, apresentou petição e documentos, fls. 44/48, mencionando, em síntese, o envio da documentação solicitada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, os analistas do Tribunal emitiram relatório, fls. 55/56, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor cumpriu o lapso temporal exigível para concessão da aposentadoria, 35 anos de serviço, consoante certidão de fl. 25 – verso; b) a publicação do feito de inativação processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de maio de 1993; c) a autoridade responsável pelo ato foi o então Secretário de Administração do Estado, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima; d) a fundamentação do feito foi o art. 34, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, o art. 224, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 229, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 39/85; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os especialistas da Corte pugnam pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08587/93

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.